



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001076072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0218247-56.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANGELO MILAN NETO (FALECIDO), DANILO AUGUSTO MILAN (HERDEIRO), DÉBORA MARIA MILAN DIAS (HERDEIRO), DENISE MARIA MILAN TONELLO (HERDEIRO), VIVIANE MARIA MILAN KONDO (HERDEIRO), ANTIOVANI GUIMARÃES MENDES, CARMEN MOREIRA FARIA (FALECIDO), MARA LUCIA DE FARIA (HERDEIRO), MEIRE DE FARIA (HERDEIRO), WILSON ROBERTO DE FARIA FILHO (HERDEIRO), RHAIANY ZAGO DE FARIA (HERDEIRO), CONCEIÇÃO MARIA GERBELLI CANEVER, JOSÉ GALHANO RUIZ, JOSE LUIZ MONTEIRO, PEDRO GERALDO VITAL FILHO (FALECIDO), GERALDO CORREIA VITAL (HERDEIRO), ELSON CORREIA VITAL (HERDEIRO), JOÃO BATISTA VITAL (HERDEIRO), JOAQUIM CORREIA VITAL (HERDEIRO), MARIA DAS GRAÇAS VITAL DE ALMEIDA (HERDEIRO), JOSÉ CORREIA VITAL (HERDEIRO), PEDRO CORREIA VITAL (HERDEIRO), EVERALDO CORREIA VITAL (HERDEIRO) e SERGINA FRANCISCA VIANA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0218247-56.2011.8.26.0100

APELANTES: ANGELO MILAN NETO, DANILO AUGUSTO MILAN, DÉBORA MARIA MILAN DIAS, DENISE MARIA MILAN TONELLO, VIVIANE MARIA MILAN KONDO, ANTIOVANI GUIMARÃES MENDES, CARMEN MOREIRA FARIA, MARA LUCIA DE FARIA, MEIRE DE FARIA, WILSON ROBERTO DE FARIA FILHO, RHAIANY ZAGO DE FARIA, CONCEIÇÃO MARIA GERBELLI CANEVER, JOSÉ GALHANO RUIZ, JOSE LUIZ MONTEIRO, PEDRO GERALDO VITAL FILHO, GERALDO CORREIA VITAL, ELSON CORREIA VITAL, JOÃO BATISTA VITAL, JOAQUIM CORREIA VITAL, MARIA DAS GRAÇAS VITAL DE ALMEIDA, JOSÉ CORREIA VITAL, PEDRO CORREIA VITAL, EVERALDO CORREIA VITAL E SERGINA FRANCISCA VIANA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 34981

APELAÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA – Extinção do processo com relação a três litisconsortes, sem que o incidente fosse extinto – Inadmissibilidade recursal – Decisão impugnável por meio de agravo de instrumento, conforme previsão expressa no art. 1.015, VII do NCPC - Precedentes desta C. Corte – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JOSÉ GALHANO RUIZ, JOSÉ LUIZ MONTEIRO E ESPÓLIO DE ÂNGELO MILAN NETO**, objetivando a reforma da r. decisão às fls. 1355/1356, cujo relatório é adotado, e que julgou extinto o processo com relação aos apelantes no cumprimento de sentença (liquidação de sentença coletiva) ajuizado em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentam os apelantes, em síntese, que a sentença foi de encontro com o art. 76 do CPC (fl. 1380, último parágrafo) e o prazo para regularização da representação processual é dilatatório, admitindo pedido de prorrogação (fl. 1381, terceiro e sexto parágrafos). Ademais, não houve intimação pessoal dos sucessores para regularização (fl. 1387). Requerem seja caçada a sentença recorrida (fl. 1389).

Recurso preparado (fl. 1390) e contra-arrazoado às fls. 1394/1404.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, devendo acolhida a preliminar arguida à fl. 1397, item “A”.

Isso porque, a r. decisão impugnada não possui natureza de sentença (art. 1.009, NCPC), mas sim de decisão interlocutória, eis que não colocou fim ao processo de liquidação da sentença coletiva – resolvendo apenas o incidente com relação a três dos litisconsortes.

Consoante previsão legal expressa, no art. 1.015, inciso VII, do NCPC, a r. decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Sendo a via eleita, portanto, manifestamente inadequada, inviável até mesmo a aplicação do princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fungibilidade.

Nesse sentido, esta E. Corte já decidiu:

RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PRONUNCIAMENTO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIMPLES HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. O pronunciamento que aprecia a impugnação, sem determinar a extinção da execução, comporta unicamente o recurso de agravo de instrumento, pois tem natureza de decisão interlocutória (CPC, artigos 203, §§ 1º e 2º, c.c. artigo 1.015, "caput" e parágrafo único). Assim, apresenta-se manifestamente descabido o uso de apelação, que somente pode ser interposto contra a sentença (CPC, artigo 1.009). Não havendo dúvida objetiva, afastada está a possibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, até porque o ato da parte constitui erro grosseiro. Daí a impossibilidade de conhecer do apelo.

(TJSP; Apelação Cível 0031062-20.2021.8.26.0100; Relator Des.: Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

RECURSO - O r. ato judicial, impugnado pelo recurso de apelação, não é sentença, porque (a) não decretou a extinção da execução, de forma total ou integral e (b) apenas e tão somente excluiu um litisconsorte do polo passivo, determinando o prosseguimento da execução em desfavor da outra coexecutada - Reconhecimento de que o r. ato monocrático impugnado pelo recurso de apelação não tem natureza jurídica de sentença, mas sim de decisão interlocutória, sendo, portanto, o agravo de instrumento o recurso cabível para sua reforma (CPC/2015, art. 1.015, parágrafo único) e não a apelação (CPC/2015, art. 1.009) - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ao caso dos autos, porque o oferecimento do recurso equivocado deu-se em situação de erro grosseiro, visto que ausente dúvida objetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerca do recurso cabível - A apelação interposta não pode ser conhecida, uma vez que o recurso cabível contra o r. ato judicial impugnado é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade à hipótese, por se tratar de erro grosseiro, por ausência de dúvida objetiva. Recurso não conhecido (TJSP; Apelação Cível 1014568-75.2022.8.26.0602; Relator Des.: Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do NCPC, majora-se a verba honorária para 12% sobre a mesma base de cálculo fixada pela r. decisão.

Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

FABIO PODESTÁ

Relator